



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

P. n° 1769/23

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

██████████ pediu que “██████████” fosse condenada a pagar-lhe a quantia de € 488 a cujo direito se arroga porque, em 20/7/2023, contratou com a “██████████” o aluguer de uma viatura para o período de 11 a 17 de Setembro seguinte e, apesar de a mesma empresa ter efectuado uma reserva do veículo à reclamada para ser entregue ao reclamante naquele dia 11, esta não o fez, o que obrigou o reclamante a alugar outra viatura no aeroporto para se deslocar, tendo pago € 488. Acrescentou que, contactada a reclamada, esta disse ao reclamante que a reserva tinha sido cancelada e, dias após, por *email*, informou que não tinha então viatura disponível.

A reclamada não contestou, mas em audiência alegou que tinha declinado a reserva da viatura que a “██████████” pretendeu concretizar.

*

Inexistem nulidades.

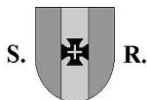
Considerando a hierarquia estabelecida pelo art. 577º do CPC, cumpre averiguar previamente da competência absoluta (em razão da matéria) deste Tribunal Arbitral para o conhecimento da pretensão deduzida pelo reclamante.

Relativamente a tal questão, como é consensualmente aceite, a competência do tribunal afere-se pela pretensão do demandante, compreendidos os respectivos fundamentos: a determinação da competência do tribunal para o conhecimento da pretensão deduzida afere-se pelo *quid disputatum*, ou seja, pelo modo como esta pretensão se apresenta estruturada, tanto quanto ao pedido em si mesmo, como aos respectivos fundamentos, sendo irrelevante, para esse efeito, o eventual juízo de prognose sobre a viabilidade ou o mérito da mesma.

Nestes autos, o reclamante estrutura a pretensão indemnizatória que aduz no alegado incumprimento das obrigações assumidas pela reclamada perante empresa (“██████████”) com a qual contratara o aluguer duma viatura.

Na competência deste Tribunal Arbitral de Consumo cabe apenas a resolução alternativa (extrajudicial) de litígios iniciados por um consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e que respeitem, estritamente, a obrigações contratuais (cf. arts. 1º e 2º da Lei 144/2015,





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA


CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

de 8/9), a qual, evidentemente, não abarca qualquer pretensão atinente a eventuais actos ou omissões ilícitos e danosos ou a incumprimentos de obrigações a que a reclamada estivesse adstrita para com outrem ⁽¹⁾.

Do teor destes normativos resulta que o litígio de consumo, em que intervém naturalmente um consumidor, tem de ter por origem uma obrigação contratual, isto é, tem de decorrer de um contrato outorgado entre um consumidor e um profissional, mesmo que celebrado não formalmente ou, sequer, explicitamente.

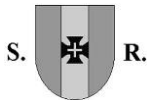
Ora, a circunstância factual descrita como suporte desta reclamação evidencia que entre o reclamante e a reclamada inexistente qualquer relação contratual, designadamente de consumo, pois não se estabeleceu qualquer relação contratual entre as partes deste procedimento. O reclamante, considerando o modo como a sua pretensão se apresenta estruturada, celebrou o invocado contrato com uma terceira empresa que terá tentado obter o concurso da aqui reclamada para o cumprimento da mesma. Assim, o reclamante demanda a reclamada, não por força de qualquer relação jurídica estabelecida com ela, mas tão só por ser a entidade que teria sido contratualmente incumbida pela empresa com a qual o contrato foi celebrado de prestar o serviço neste convencionado.

Relação contratual de consumo foi, sem dúvida, a estabelecida entre o reclamante e a “

1 A Lei nº 144/2015, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, estabelecendo os princípios e as regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios de consumo e o enquadramento jurídico das entidades de resolução extrajudicial de litígios de consumo em Portugal, estabelece no seu art. 2º/1 que se aplica aos procedimentos de resolução extrajudicial de litígios nacionais «quando os mesmos sejam iniciados por um *consumidor* contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e *respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre fornecedor de bens ou prestador de serviços estabelecidos e consumidores residentes em Portugal e na União Europeia*».

Também de acordo com o art. 1º do Decreto Legislativo Regional nº 14/2004/M, o Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região Autónoma da Madeira, cuja intervenção precede o accionamento deste Tribunal Arbitral, tem como competência «*promover a resolução extrajudicial de conflitos de consumo, de natureza civil, que ocorram na Região Autónoma da Madeira...*», precisando o art. 5º o que se deve entender por este tipo de conflitos nos seguintes termos: «*São considerados litígios de consumo os que decorram do fornecimento de bens, prestação de serviços ou transmissão de quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de beneficias, de acordo com o nº 1 do artigo 2.º da Lei nº 24/96, de 31 de Julho*» (nº 2).





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

mas esta é uma questão aqui não suscetível porque o reclamante não formula a sua pretensão contra a outra contraente.

Deste modo, atenta a relação material controvertida objecto do litígio, tal como configurada pelo reclamante, é evidente que não ocorre a questão que o mesmo coloca de um contrato que com a reclamada tenha celebrado, não se trata de uma relação de consumo. E o mesmo também não teve de satisfazer o elemento essencial dos contratos de consumo, ou seja, o pagamento à reclamada de alguma contraprestação ou preço.

Logo, ponderando o pedido e respectiva causa de pedir, tal como estruturados pela demandante, este Tribunal é absolutamente incompetente, em razão da matéria, para conhecer da reclamação em apreço e mostra-se, pois, prejudicada a apreciação das demais questões suscitadas nos autos.

Nesses termos e nos dos 278º, 576º e 577º do CPC, absolvo a reclamada da instância.

Sem custas.

Notifique.

Funchal, 6/12/23

Alexandre Reis

